

ALADI/AAP.CE/14.29  
7 de fevereiro de 2000

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 14  
SUBSCRITO ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Vigésimo Nono Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por sus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONVÊM EM:

Artigo único.- Incorporar às normas que regem o comércio recíproco entre a Argentina e o Brasil de produtos do setor automotivo, estabelecidas no Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 14, as seguintes disposições:

1. Durante o ano de 1999, a Argentina poderá exportar para o Brasil, fora do intercâmbio compensado e com alíquota do imposto de importação de zero por cento, as seguintes quantidades de veículos:
  - 1.1 Da marca IVECO, fabricados por IVECO ARGENTINA S.A., até 950 veículos;
  - 1.2 Da marca CITRÖEN, fabricados por SEVEL ARGENTINA S.A., até 500 veículos; e
  - 1.3 Da marca RENAULT, fabricados pela RENAULT ARGENTINA S.A., até 5.000 veículos.
2. Adicionalmente às quantidades estabelecidas no item 1, a Argentina poderá exportar ao Brasil durante o ano de 1999, fora do intercâmbio compensado e com alíquota do imposto de importação de zero por cento, as seguintes quantidades de veículos, aqui denominadas "Concessões Adicionais":
  - 2.1 Da marca TOYOTA, fabricados pela TOYOTA ARGENTINA S.A., até 3.800 veículos.
    - 2.1.1 O disposto no subitem 2.1 revoga e substitui a concessão acordada no Artigo 8º, letra b), inciso iv), do Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE 14, que estabeleceu a quota à Argentina de 9.500 veículos da marca TOYOTA para o ano de 1999.

2.2 Da marca RENAULT, fabricados pela RENAULT ARGENTINA S.A., até 4.200 veículos.

3. Durante o ano de 1999, o Brasil poderá exportar à Argentina, fora do intercâmbio compensado e com alíquota do imposto de importação de zero por cento, as seguintes quantidades de veículos:

3.1 Da marca HONDA, fabricados por HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., até 800 veículos.

3.1.1 O disposto no subitem 3.1 revoga e substitui a concessão acordada entre os dois países, posteriormente à assinatura do Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE 14, que estabeleceu a quota ao Brasil, de 1.650 veículos da marca HONDA, para o ano de 1999.

3.2 Da marca MITSUBISHI, fabricados pela M M C AUTOMOTORES DO BRASIL S.A., até 210 veículos; e

3.3 Das marcas como discriminadas abaixo, fabricadas pelas correspondentes empresas montadoras no Brasil, no montante de 2.215 veículos automóveis e comerciais leves:

Empresas	Quotas (unidades)
Fiat Automóveis	687
Ford Brasil Ltda.	266
General Motors	620
Volkswagen	642
Total do item 3.3	2.215

4. O Brasil poderá exportar à Argentina durante o ano de 1999, fora do intercâmbio compensado e com alíquota do imposto de importação de zero por cento, a quantidade de veículos de marcas definidas como abaixo, correspondente a 100% do valor anual das quantidades destinadas para exportação pela Argentina ao Brasil, a título de "Concessões Adicionais":

4.1 Da marca VOLVO, fabricados por VOLVO DO BRASIL S.A., até 500 veículos;

4.2 Da marca AGRALE, fabricados por AGRALE S.A., até 300 veículos; e

4.3 Da marca NAVISTAR, fabricados pela NAVISTAR INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA., até 125 veículos;

4.4 Adicionalmente aos quantitativos definidos nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 anteriores, o Brasil poderá exportar à Argentina, durante o ano de 1999, nas mesmas condições estabelecidas neste item 4, das marcas discriminadas abaixo, fabricadas pelas correspondentes empresas montadoras no Brasil, no montante de 3.354 (\*) veículos, sendo 3.002 automóveis e comerciais leves e 352 caminhões:

4.4.1 – Automóveis e comerciais leves

Empresas	Quotas (unidades)
Fiat Automóveis	931
Ford Brasil Ltda.	360

General Motors	841
Volkswagen	870
Subtotal	3.002

#### 4.4.2 – Caminhões e ônibus

Empresas	Quotas (unidades)
Ford Brasil Ltda.	67
General Motors	7
Mercedes Benz	155
Scania	60
Volkswagen	63
Subtotal	352

(\*) Os quantitativos indicados neste subitem 4.4 são apenas referenciais, dimensionados a partir dos valores médios unitários indicados no subitem 4.5, de modo que a soma das quotas de automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus não exceda em valor a US\$ 41.307.500,00.

4.5 A valoração a que se refere o item 4 utilizará o valor médio unitário de US\$ 9.430,00 para automóveis e comerciais leves e de US\$ 36.900,00 para caminhões e ônibus.

5. Os quantitativos de veículos a serem exportados por cada um dos dois países, no comércio recíproco ao amparo deste Protocolo, com alíquota do imposto de importação de zero por cento e fora do intercâmbio compensado, não representam uma base anual de comercialização e, portanto, de demanda do país importador. Em alguns casos, representam somente as intenções de vendas correspondentes a um trimestre e seus números foram definidos levando em conta a superposição de diversos fatores, principalmente do decréscimo do mercado interno de veículos que se verifica em 1999 nos dois países.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. Pelo Governo da República Argentina: Carlos Onis Vigil; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Artur Denot Medeiros.

\_\_\_\_\_